



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10746.900373/2011-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.586 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de abril de 2018
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA TALISMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em relação ao Acórdão nº 03-50.429, de 31 de janeiro de 2013, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (fls. 88 a 95), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

O presente processo cuida da Declaração de Compensação (DCOMP) nº 20106.09315.200807.1.3.04-9010 (fls. 25 a 30), por meio da qual a contribuinte compensou débito de sua responsabilidade referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), período de apuração de julho de 2007, no valor de R\$ 3.654,43, com crédito

decorrente de suposto pagamento indevido ou a maior a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O crédito em questão, no valor de R\$ 2.568,66, originar-se-ia de pagamento efetuado em 28/10/2004, no montante de R\$ 3.746,82; e não foi reconhecido pelo Despacho Decisório de fl. 23, por se encontrar inteiramente utilizado para quitação de débito da contribuinte, de modo que a compensação declarada não foi homologada.

Cientificado, o sujeito passivo apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 2 a 17, na qual sustentou que, por equívoco, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2004, e na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao terceiro trimestre do citado ano-calendário, informou débito a título de CSLL, regime de apuração baseado no Lucro Presumido, calculado a partir da aplicação do percentual de 32% sobre a sua receita bruta.

Contudo, em decorrência da sua atividade, estaria sujeito à CSLL, sobre o Lucro Presumido, calculada com base na aplicação da alíquota de 12% sobre a sua receita bruta.

Invocou o princípio da verdade material e apresentou elementos que, no seu entender, comprovariam o erro de fato e o indébito em questão (DIPJ retificadora, cópias parciais dos livros Diário, Razão e Registro de notas fiscais de serviços prestados, bem como cópias das notas fiscais do período).

Relatou, ainda, haver procedido à retificação da DIPJ referente ao ano-calendário de 2004, e apresentou diversas decisões de Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento que respaldariam o crédito pleiteado.

Em dezembro de 2012, o sujeito passivo apresentou o documento de fls. 86 e 87, intitulado "Resumo do Manifesto de Inconformidade P.J.", no qual, além de reiterar os termos da sua Manifestação Inconformidade, esclarece que deixou de retificar a DCTF do 3º trimestre de 2004, uma vez que, no momento em que constatou a necessidade de tal retificação, já se teria operado a decadência do seu direito de alterar o referido documento.

A decisão de primeira instância (fls. 88 a 95) considerou que a Recorrente não havia apresentado documentação suficiente capaz de *"demonstrar a natureza das atividades a que se referiram os rendimentos declarados e que poderia esclarecer qual(is) o(s) correto(s) percentual(is) aplicável(is), se de 12%, tal como pretendido, se de 32%, ou mesmo de percentuais diversificados, conforme § 2º do artigo 15 da Lei nº 9.249/95"*, de modo que o alegado indébito não se revestiria da liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do direito creditório, nos termos do art. 170 do CTN.

Registrou, ainda, que as decisões administrativas colecionadas pela pessoa jurídica não possuíam caráter de normas complementares, nem efeitos vinculantes.

Deste modo, não reconheceu o direito creditório do sujeito passivo.

Após a ciência, comprovada às fls. 96/97, foi interposto o Recurso de fls. 99 a 110, por meio do qual a Recorrente, após reiterar as razões contidas na Manifestação de Inconformidade, sustenta que tem como cliente contratante, na maioria dos serviços prestados, o Poder Público, sendo a prática e costume os contratos de obras públicas serem formalizados sob a sistemática da empreitada global.

Aduz que os documentos já apresentados, em especial as notas fiscais de serviço, são elementos hábeis a demonstrar se tratar de serviços prestados com fornecimento de material.

Invoca a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte* (calcado no art. 112, inciso II, do CTN) ou, ainda, a realização de diligência para juntada aos autos dos contratos de prestação de serviço.

Contudo, com base no art. 16, §4º, alínea *c*, do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o §5º do referido dispositivo, já traz aos autos os mencionados contratos de prestação de serviço, que comprovariam o direito pleiteado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator

Como já relatado, trata-se de Declaração de Compensação (DComp) referente a pagamento efetuado, em 28/10/2004, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004.

O crédito compensado decorreria do fato de a Recorrente haver confessado na DCTF e recolhido a CSLL, apurada sob o regime de apuração baseado no Lucro Presumido, a partir da aplicação do percentual de 32% sobre a sua receita bruta, quando, em decorrência da receita se referir à atividade de construção civil com fornecimento de material, o percentual aplicável para a determinação do Lucro Presumido ser o de 12%, conforme art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995.

O direito creditório invocado não foi reconhecido pelo Despacho Decisório de fl. 23, por se encontrar inteiramente utilizado para quitação de débito da contribuinte, de modo que a compensação declarada não foi homologada.

Por outro lado, a Manifestação de Inconformidade do sujeito passivo foi julgada improcedente por se considerar que os elementos juntados aos autos não são suficientes para comprovar que os serviços prestados pela Recorrente incluem o fornecimento de todo o material necessário à sua realização.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, a base de cálculo da CSLL devida pelas pessoas jurídicas que apuram o IRPJ com base no Lucro Presumido, corresponderá a doze por cento da receita bruta, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15 daquele diploma legal, dentre as quais se inclui a prestação de serviços em geral, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento.

O citado art. 15 foi interpretado pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 6, de 1997, que esclareceu que, para a determinação da base de cálculo do IRPJ mensal, a construção por empreitada com emprego **de qualquer quantidade de materiais** se sujeitaria ao percentual de 8% (oito por cento), enquanto incidiria o percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita das atividades de construção por empreitada unicamente de mão-de-obra.

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, tratava do assunto, nos mesmos moldes do ADN mencionado.

Aquele entendimento vigorou até a edição da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, que definiu como "construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro **todos os materiais indispensáveis à sua execução**, sendo tais materiais incorporados à obra". (Destacou-se)

No caso sob exame, tratando-se do ano-calendário de 2004, aplica-se, portanto, o entendimento que admite o fornecimento de qualquer quantidade de material, para a aplicação do percentual favorecido na determinação da base de cálculo da CSLL.

A questão que se põe, portanto, é saber se as provas documentais apresentadas pelo sujeito passivo são (ou não) suficientes para comprovar que as receitas tributadas no trimestre em questão se referem a serviços de construção civil prestados com o fornecimento de material.

Ocorre que, previamente à apreciação do Recurso, faz-se necessário esclarecimento.

É que, dentre as notas fiscais juntadas pelo sujeito passivo, há documentos emitidos pela Construtora Monte do Carmo Ltda, CNPJ nº 01.919.293/0001-78 (fls. 78 e 79).

A par disso, dentre os contratos apensados ao Recurso, constata-se a existência de instrumentos firmados com a mesma Construtora Monte do Carmo Ltda (fls. 141/147, 151/156, 168/175, 177/182 e 191/196).

Por outro lado, os Aditivos de fls. 148/149 e 197/198, aos contratos de fls. 141/147 e 191/196, respectivamente, são firmados com a própria Recorrente.

Do mesmo modo, vê-se que notas fiscais são emitidas pela Recorrente, em relação aos contratos firmados com a Construtora Monte do Carmo Ltda, e que os valores das referidas receitas estão contabilizadas nos Livros contábeis e fiscais juntados pela Recorrente, e foram considerados na apuração da CSLL devida no período em questão.

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Palmas-TO), para que:

a) intime o sujeito passivo a esclarecer a existência de notas fiscais e contratos referentes à Construtora Monte do Carmo Ltda, CNPJ nº 01.919.293/0001-78, na base de cálculo utilizada para a determinação da CSLL relativa ao 3º trimestre do ano-calendário de 2004 e do indébito de que trata o presente processo;

b) informe os valores efetivamente recolhidos pela Recorrente, a título de CSLL, em relação ao referido período de apuração, detalhando a eventual utilização/disponibilidade dos pagamentos efetuados;

c) ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, bem como se manifestando em relação aos esclarecimentos prestados pelo sujeito

Processo nº 10746.900373/2011-83
Resolução nº **1302-000.586**

S1-C3T2
Fl. 206

passo, que deve ser cientificado do resultado, com a concessão de prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo a este Colegiado.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo